



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 398

De 05 de junho de 2007

Dispõe sobre a instalação de sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante no Município de Araraquara e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 29 de maio de 2007, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º A instalação de sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Araraquara, caracterizada por obrigação de relevante interesse ambiental fica sujeita às seguintes condições estabelecidas na presente lei complementar.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Sistema transmissores: os transmissores de rádio-frequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação.

II - Operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público, para operar sistemas transmissores.

Art. 2º Estão compreendidas nas disposições desta lei, as antenas que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem kilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único. Excetuam-se do estabelecido no *caput* deste artigo, os sistemas transmissores associados a:

I – Radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II – Radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III – Radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IV – Bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 3º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de 100 W/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo único. Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no *caput* deste artigo deve ser considerado como limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência abrangida por esta lei.

Art. 4º Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Autorização de Instalação, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que receberá, através de requerimento protocolado, o projeto de impacto ambiental e o projeto arquitetônico, anexando-se laudo técnico onde deverá constar o limite de emissão da torre e também o da área a ser instalada, conforme preconizado por esta Lei.

§ 1º A obtenção da Autorização de Instalação a que se refere o *caput* deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

§ 2º As instalações pré-existentes de sistemas transmissores não estarão sujeitas ao *caput* deste artigo, desde que anteriormente autorizadas.

§ 3º A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente aos mesmos.

§ 4º Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, serão apuradas as responsabilidades e as respectivas indenizações devidas.

Art. 5º A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os municípios, ficando sujeitos, no que couber ao que determina a Lei.

Art. 6º Os níveis máximos de ruídos emitidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

Parágrafo único. A fonte emissora deverá estar no mínimo a 3,00 metros da laje de cobertura do ultimo pavimento habitável.

Art. 7º As empresas operadoras poderão instalar seus equipamentos em estruturas já existentes, ressalvadas as impossibilidades, procurando sempre integrá-las à paisagem.

Art. 8º Os sistemas transmissores serão avaliados anualmente pela Secretaria Municipal de Saúde e somente poderão entrar em funcionamento após a obtenção da Licença de Funcionamento Sanitário.

§ 1º Para obtenção da Licença de Funcionamento Sanitário, a operadora deverá apresentar o laudo radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado juntamente com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 2º O laudo radiométrico deverá ser feito e apresentado a cada 3 (três) anos ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º As medidas para confecção do laudo radiométrico serão feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente habilitado, esteja atualizado no momento de sua realização.

§ 4º As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.

§ 5º A Secretaria Municipal de Saúde poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 6º As medidas da intensidade de campo devem referir-se à somatória de todas as frequências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de frequência previstas nesta Lei.

§ 7º A Prefeitura Municipal de Araraquara criará Comissão Especial destinada à análise e estudo das emissões de radiações eletromagnéticas não ionizantes, bem como para emitir parecer sobre concessão de Licenças e proposição de medidas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle.

Art. 9º A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta lei somente será permitida próximo de hospitais, asilos, creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental se os valores de densidade de potência medidos em qualquer ponto destes estabelecimentos estiverem abaixo de 3 W/cm² (três microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência.

Art. 10. Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone, nome do responsável técnico, os números da Autorização de Instalação e da Licença de Funcionamento Sanitário.

Art. 11. Fica instituída a taxa para expedição da Autorização de Instalação, no valor de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), que será devida pela operadora do sistema para obtenção do mesmo.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa ocorrerá por ocasião da solicitação da Autorização para Instalação.

Art. 12. Fica instituída a taxa no valor de 30 UFM para expedição da Licença de Funcionamento Sanitário e no valor de 24 UFM para renovação dessa Licença, que serão devidas pela operadora do sistema.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da solicitação e quando da renovação da Licença de Funcionamento Sanitário.

Art. 13. Constituem-se infrações a presente lei:

- I - Instalar o sistema sem a Autorização de Instalação;
- II - Instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III - Exceder o limite de densidade de potência previsto nesta Lei;

IV - Operar o sistema sem a Licença de Funcionamento Sanitário;

V - Deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças características operacionais autorizadas do sistema;

VI - Fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas.

Art. 14. Constatadas as infrações descritas nos incisos do artigo 13 desta Lei, a operadora do sistema será autuada e intimada a sanar irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que o prazo poderá ser alterado em casos excepcionais, por motivo de interesse público, devido a despacho fundamentado.

§ 1º Não atendida a intimação no prazo especificado no *caput* deste artigo a operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor e multada.

§ 2º Verificada a continuidade do funcionamento do sistema, em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposta multa, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interditado o sistema a qualquer momento. Após 30 dias, será encaminhada à Secretaria de Negócios Jurídicos.

Art. 15. As infrações tipificadas nos incisos deste artigo aplicam-se as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Multa Diária;

III - Suspensão do funcionamento do sistema;

IV - Cassação da Licença de Funcionamento Sanitário;

V - Interdição do sistema.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá, caso julgue necessário, se valer de convênios entre Prefeitura e Universidades, institutos de pesquisa que disponham de condições técnicas para realizar tais medições, ficando as despesas a cargo da operadora do sistema.

Art. 17. Verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente lei, adotará o seguinte procedimento:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I - Tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável aquele que estiver operando nas condições previstas nos incisos IV do Art.13, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposição de multa.

II - Verificado que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas no inciso IV do artigo 13, a Secretaria Municipal de Saúde intimará todas as operadoras dos sistemas transmissores envolvidos a realizarem novas medições para rastreamento das frequências e emissões de radiação correspondentes, aplicando-se para a adequação o previsto nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 25 desta Lei;

III - Caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será autuada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, cassação da Licença de Funcionamento Sanitário e interdição do sistema transmissor.

Art. 18. Da autuação o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência e da imposição de penalidade o infrator poderá oferecer recurso no prazo de 15 dias, que serão apreciados pelo Chefe imediato em que estiver lotada a autoridade autuante, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa.

§ 1º Considera-se o intimado ciente, quanto aos autos de infração e imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e, na impossibilidade deste ser localizado no Município, será a cientificação realizada por Edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º Os recursos serão protocolados junto à Secretaria Municipal de Saúde, apreciados e julgados no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 19. O pedido de recurso de multa e de suspensão temporária de funcionamento do sistema deverá ser encaminhado ao Diretor de Divisão, no prazo de 10 (dez) dias. A cassação da licença e a interdição do sistema caberá ao Secretário Municipal de Saúde, após parecer da autoridade sanitária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 10 (dez) dias contados da data do deferimento.

§ 2º O pedido de recurso será apreciado e julgado no prazo máximo de 10 (dias) dias contados da data do seu protocolo.

Art. 20. Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema, será notificado o proprietário do imóvel ou representante do condomínio onde estiver instalado o sistema transmissor, como co-responsável, recaindo sobre esse as penalidades previstas na presente lei.

Art. 21. As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 22. Os valores das multas são os estabelecidos na presente Lei e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

§ 1º Para efeito da presente lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.

§ 2º O valor das multas a que se refere esse artigo vão de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, vigente na época.

Art. 23. Os prazos a que se refere a presente lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

Art. 24. Os sistemas transmissores que se encontrarem em operação na data da publicação desta lei deverão enquadrar-se às suas disposições no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitando-se o seguinte.

§ 1º Não se aplica os parâmetros do Anexo I da presente Lei aos sistemas transmissores em operação até a data de sua publicação, desde que atendida a legislação vigente à época de sua instalação.

§ 2º Na hipótese de excesso do limite de densidade de potência previsto nesta lei, ou de leis futuras, serão observados os seguintes critérios para adequação dos sistemas em operação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I - Primeiramente, adequar-se-á aquele que isoladamente estiver emitindo radiação além do permitido nesta lei;

II - Depois, os sistemas se adequarão proporcionalmente à sua contribuição na somatória da densidade de potência.

Art. 25. Qualquer dúvida ou omissão desta lei, deverão ser consultadas a Anatel, a ABNT, ou outro órgão gestor.

Art. 26. A Licença para Funcionamento de ERBs em áreas, equipamentos ou espaços urbanos em geral fica condicionada a uma contrapartida a ser definida pelo Poder Público Municipal, limitada ao valor equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos por ERB, considerando o valor do salário mínimo vigente a época da expedição da Licença.

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 59, de 24 de outubro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano de 2007 (dois mil e sete).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

LUCIANA MÁRCIA GONÇALVES
Secretária de Desenvolvimento Urbano

EDMILSON JORGE FERRARI
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

MANOEL DE ARAÚJO SOBRINHO
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio. - ("PC").